AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.144 - ES (2019/0090235-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUZIA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS E OUTRO(S) - ES013545
JOÃO FELIPE SPADETO MARVILA - ES024887

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO ORIGINADO EM AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial apresentado contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição da República.

2. É o relatório.

3. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando a incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que o caso concreto amolda-se com o prescrito na Súmula 400/STF; incidência da Súmula 7/STJ.

4. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Como cediço, não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

6. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4o., I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *[...]*
>
> *3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4o., I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento* (EDcl no AREsp. 419.689/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.5.2016, DJe 8.6.2016).

7. Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp. 880.709/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2016; AgRg no AREsp. 575.696/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 13.5.2016; AgRg no AREsp. 825.588/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.4.2016; AgRg no AREsp. 809.829/ES, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 29.6.2016; e AgRg no AREsp. 905.869/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.6.2016.

8. Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento ao Agravo em Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR